



A (DES)PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL RURAL NO BRASIL

THE (UN)PROTECTION AGAINST THE EXPLOITATION OF RURAL CHILD LABOR IN BRAZIL

Johana Cabral¹

Juliana Toralles dos Santos Braga²

Este estudo objetiva abordar a desproteção contra a exploração do trabalho infantil rural no Brasil. Os objetivos específicos, são: apresentar um panorama da proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil, em especial quanto à proibição do trabalho infantil; contextualizar a proteção social ao trabalhador rural, indicando os dados existentes sobre o trabalho infantil rural; e analisar o entendimento do STF e STJ, acerca do reconhecimento do trabalho infantil para fins de concessão de aposentadoria. O problema proposto é: em que medida ocorre a proteção contra o trabalho rural infantil em regime de economia familiar no Brasil? Adotou-se o método de abordagem dedutivo, o de procedimento monográfico, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A relação entre crianças e adultos era pautada pela ideia da criança como um ser inferior e a proteção especial dedicada a ela era baseada pela lógica da subordinação, fruto de uma tradição extremamente enraizada em atitudes, hábitos e em nossas instituições, o que demanda “intervenções em níveis mais profundos do imaginário e das práticas sociais vigentes” (LIMA, 2001, p. 13-18). A história de crianças e adolescentes rumo à democracia apresenta interessantes especificidades, que dizem respeito à exclusão social e política, à luta por direitos – desvinculada da luta pelo reconhecimento de sua diferença – e à uma luta que não é sustentada pelos próprios interessados (BARATTA, 1998 apud LIMA, 2001).

¹ Doutoranda no Programa da Pós-Graduação em Direito da UNISC, com bolsa Proscap Capes Modalidade I. Mestra em Direito pelo PPGD/UNESC. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas pela UNESC. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social PPGD/UNISC. E-mail: johanacabral712@hotmail.com

² Doutoranda no Programa da Pós-Graduação em Direito da UNISC, com bolsa Proscap Capes Modalidade II. Mestra em Direito pelo PPGD/FURG. Especialista em Direito Público e em Direito Previdenciário pela Anhanguera/Uniderp. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social PPGD/UNISC. E-mail: jutsb@hotmail.com



Entretanto, o universo político brasileiro passou por transformações estruturais, as quais se consolidaram no final do século XX, sendo que, a partir daí, a teoria da proteção integral passou a ser o referencial paradigmático para o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, em um cenário norteado pela luta pela democracia e atuação dos movimentos sociais. Assim, antes mesmo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, o país já incorporava novos ideais culturais (CUSTÓDIO, 2008).

É preciso advertir que a afirmação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil não decorre de um modo de acumulação epistemológica, mas antes de tudo, representa ruptura radical com a própria compreensão histórica relativa ao tema. Surge com força capaz de varrer todos os pressupostos teóricos da doutrina da situação irregular, primeiro contestando sua própria validade científica, e depois formulando um conjunto de conceitos operacionais, regras, sistemas integrados e articulados em rede que tornaram absolutamente incompatível a congruência de um modelo com o outro (CUSTÓDIO, 2008, p. 23).

Assim, o interesse superior da criança se torna critério estruturante, o qual deve orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, e o princípio da proteção integral deve garantir as estratégias de políticas públicas especializadas, que atuem sobre a violação dos direitos. Dessa maneira, o Direito da Criança e do Adolescente apresenta teleologia e axiologia próprias, intimamente ligadas com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo, de forma que sua interpretação demanda o reconhecimento da criança e do adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CUSTÓDIO, 2008), como determina o art. 6º, da Lei nº. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito ao não-trabalho por crianças e adolescentes é prerrogativa de seu mais elementar direito humano fundamental. No entanto, apesar de o Brasil ser signatário, desde o ano 2000, das Convenções de números 138 e 182 da OIT – as quais tratam sobre a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e as piores formas de trabalho infantil, respectivamente –, os números ainda são preocupantes.

O relatório *Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward* (OIT; UNICEF, 2021), de junho de 2021, apresentou um alerta: o progresso para acabar com o trabalho infantil estagnou, pela primeira vez, em 20 anos. Ou seja, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil chegou a 160 milhões em todo o mundo – entre 2006 e 2020 houve um aumento de 8,4 milhões de meninas e meninos. Além disso,



há uma projeção no sentido de que outros 8,9 milhões correm o risco de ingressar nessa situação até 2022, devido aos impactos da pandemia de Covid-19.

Quanto ao recorte do presente estudo, a prevalência de trabalho infantil nas áreas rurais é de 14%, ou seja, quase três vezes maior do que nas áreas urbanas, que é de 5%. O mesmo documento demonstra que o setor agrícola é responsável por 112 milhões, isto é, 70% das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho infantil. Ademais, quase 28% das crianças de 5 a 11 anos e 35% dos meninos e meninas de 12 a 14 anos em situação de trabalho infantil estão fora da escola (OIT; UNICEF, 2021).

Soma-se a isso o fato de que a maior porcentagem de trabalho infantil ocorre nas famílias, sendo que 72% das crianças em trabalho infantil e 83% das crianças de 5 a 11 anos têm seu trabalho explorado especialmente na agricultura familiar ou nas microempresas parentes. O trabalho infantil nas famílias é um ponto crítico, uma vez que há uma percepção generalizada de que a família oferece um ambiente de trabalho mais seguro. Contudo, uma em cada quatro crianças de 5 a 11 anos, e quase metade de crianças de 12 a 14 anos, em situação de trabalho infantil na unidade familiar, realizam tarefas que podem prejudicar sua saúde, segurança ou desenvolvimento moral (OIT; UNICEF, 2021).

No Brasil, segundo dados da PnadC (IBGE, 2019), havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, em situação de trabalho infantil, isto é, 4,6% da população dessa faixa etária. As atividades agrícolas concentravam 20,6% do total de trabalhadores infantis em 2019, sendo que o índice de trabalho infantil perigoso apurado foi de 41,9% dos meninos e meninas, nas piores formas, que trabalhavam na agricultura. Houve, igualmente, a confirmação do impacto negativo do trabalho infantil na frequência escolar, vez que 96,6% da população total de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, é formada por estudantes, enquanto entre os trabalhadores infantis a estimativa é de 86,1%. Sobre o grupo etário de 16 a 17 anos, enquanto 85,4% da população total nessa faixa etária frequentava a escola, apenas 76,8% dos adolescentes em situação de trabalho infantil estudavam (IBGE, 2019).

Daí a relevância do recorte do presente estudo, na medida em que, além dos dados supracitados, há o reconhecimento judicial consolidado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, do cômputo do período laborado no campo por crianças e adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, sob o fundamento de que regras insculpidas no ordenamento jurídico vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-las (BRASIL, 2021a; BRASIL, 2021b).

Cabe também realizar um breve panorama sobre as questões previdenciárias relacionadas aos trabalhadores rurais, os quais só foram reconhecidos e considerados



segurados da Previdência Social a partir do ano de 1971, com do FUNRURAL, pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (BERWANGER; VERONESE, 2015). Em que pese o reconhecimento do direito à aposentadoria por velhice e por invalidez permanente para os trabalhadores rurais, além do direito à pensão por morte para os dependentes, o valor desses benefícios ainda demonstrava o grau de discriminação existente: 50% do salário-mínimo para as aposentadorias e 30% do salário-mínimo vigente para pensões. Essa situação discriminatória somente foi corrigida a partir da promulgação da CRFB, em 5 de outubro de 1988, e, apenas a partir de abril de 1991 a Previdência Social passou a cumprir com o pagamento integral do salário-mínimo aos trabalhadores rurais, por entender que o dispositivo constitucional não era autoaplicável (COSTA, 2001).

Berwanger e Veronese (2015) apontam um dado importante do IBGE, referente às estatísticas do século XX, no sentido de que, foi na década de 70 – quando implantada a concessão de benefícios aos trabalhadores rurais –, que o Censo Demográfico demonstrou, pela primeira vez, a população rural inferior à urbana, numa proporção de 44% de rural para 56% de urbana. Isso significa que, até então, grande parte da população brasileira – cerca de metade – encontrava-se à margem do sistema de previdência social, o qual seccionava categorias de trabalhadores para dedicar proteção social, segundo interesses imperantes em cada momento histórico. Isso demonstra que a população rural foi relegada no Brasil, inclusive no que tange à implementação de políticas públicas – assim como as crianças e os adolescentes.

Quanto ao trabalho em regime de economia familiar, a Lei nº. 8.213/1991, no seu artigo 11, § 1º, conceitua:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (BRASIL, 1991)

É possível notar que o próprio conceito do regime sugere incluir o trabalho das crianças e adolescentes, membros da família. Para Souza (2016, p. 138-139), o trabalho infantil representa uma afronta à proteção aos direitos de crianças e adolescentes:

[...] o trabalho em regime de economia familiar, fora dos limites legais, é uma das maiores afrontas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, porque nele estão contidas as perversidades de exploração de crianças e adolescentes que



trabalham diuturnamente nas diversas atividades, expostas às condições que afetam seu desenvolvimento físico.

Sobre o tema, é importante destacar o julgamento do AResp nº. 956558, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual, ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reafirmou o entendimento de ser possível reconhecer que um segurado exerceu trabalho rural na infância, independentemente de idade mínima para efeito de contagem de tempo para concessão de aposentadoria, pois o contrário resultaria em punição dupla ao trabalhador – que teve a sua infância sacrificada pelo trabalho e, no momento da aposentadoria, não poderia aproveitar desse tempo para o cálculo do benefício previdenciário. O ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho destacou em seu voto que, o trabalho da criança e do adolescente deve ser devidamente reprimido, não admitindo-se exceções e justificativas. Contudo, uma vez prestado o labor, o respectivo tempo deve ser computado, para minimamente mitigar o prejuízo sofrido na infanto-adolescência. Porém, é claro, sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho fora dos limites mínimos permitidos (BRASIL, 2020).

Impende salientar que a família tem papel significativo no processo de reprodução cultural do trabalho infantil na agricultura familiar, instituindo essas práticas no meio familiar. A naturalização do trabalho infantil em regime de economia familiar desconsidera todas as consequências negativas para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; CABRAL, 2019).

As conclusões obtidas com a pesquisa foram as de que o reconhecimento do tempo trabalhado na infância para fins de aposentadoria é apenas uma ação, a qual deve ser acompanhada de outras políticas, que busquem a prevenção e o enfrentamento do trabalho infantil no país. Ainda, o investimento em sistemas de proteção infantil, desenvolvimento agrícola, serviços públicos rurais, infraestrutura e meios de subsistência, e a articulação dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente para sua aplicação na realidade concreta são indispensáveis e só podem ser alcançados através do princípio da tríplex responsabilidade compartilhada, uma vez que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Palavras-chave: políticas públicas; proteção integral; rural; trabalho infantil.

Keywords: public policy; full protection; rural; child labor.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. *Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social*. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. *Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Senado Federal, 1992.

BRASIL. *Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Planos de Benefícios da Previdência Social*. Brasília: Senado Federal, 1991.

BRASIL. AgInt no AREsp 956.558/SP, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, publicado em 17/06/2020.

BRASIL. ARE nº. 1341640/SP, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, julgamento em 14/09/2021 e publicação em 17/09/2021.

BRASIL. ARE nº. 1331757 / RS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento em 02/08/2021 e publicação em 05/08/2021.

COSTA, José Ricardo Caetano. *Previdência e neoliberalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente*. Revista do Direito da Unisc, v. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. *El sistema de garantías del(a) niño(a) y del adolescente: la experiencia brasileña en la institucionalización de las políticas de atención y protección*. In: Judith Solé Resina; Vinicius Almada Mozetic. (Org.). *Derechos fundamentales de los menores: desarrollo de la personalidad en la infancia y la adolescencia*. Madrid: Dykinson, 2018, v. 1, p. 255-269.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. *Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural*. Revista Jurídica em Pauta, Bagé, vol. 1, nº 2, 2019.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=20653&t=publicacoes>. Acesso em: 11 maio 2022.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Florianópolis, PPGD/UFSC, 2001.

OIT; UNICEF. *Trabajo infantil: estimaciones mundiales 2020, tendencias y el camino a seguir*. 10 de junho de 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_800301.pdf. Acesso em: 11 maio 2022.



SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.